



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 876961 - SP (2023/0451388-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BENEDITO PEREIRA LEITE
ADVOGADOS : BENEDITO PEREIRA LEITE - SP039881
RODRIGO DE FRANÇA - PR090666
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : S S S

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. FAMÍLIA. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRISÃO CIVIL. MANIFESTA INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA CONHECER DO *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO DO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 105, I, c, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, originariamente, os *habeas corpus* quando o coator foi tribunal sujeito à sua jurisdição, não podendo se conhecer do *writ* que desafia decisão de magistrado de primeiro grau que decretou a prisão civil em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

2. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de junho de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 876961 - SP (2023/0451388-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BENEDITO PEREIRA LEITE
ADVOGADOS : BENEDITO PEREIRA LEITE - SP039881
RODRIGO DE FRANÇA - PR090666
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : S S S

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. FAMÍLIA. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRISÃO CIVIL. MANIFESTA INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA CONHECER DO *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO DO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 105, I, c, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, originariamente, os *habeas corpus* quando o coator foi tribunal sujeito à sua jurisdição, não podendo se conhecer do *writ* que desafia decisão de magistrado de primeiro grau que decretou a prisão civil em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

2. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por S. S. S. (S.), por meio do seu advogado, BENEDITO PEREIRA LEITE, contra decisão monocrática de minha relatoria, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu benefício, que teve mandado de prisão civil expedido em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar, em razão da manifesta incompetência desta eg. Corte Superior para análise de *writ* que indicou como autoridade coatora o magistrado de primeiro grau.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados em decisão monocrática, assim ementada:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PRISÃO CIVIL. MANIFESTA INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA CONHECER DO "WRIT" IMPETRADO CONTRA DECISÃO DE JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NCPC. NÍTIDA PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA DECISÃO IMPUGNADA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS (e-STJ, fl. 785).

Nas razões do presente inconformismo, S. defendeu que **(1)** não houve supressão de instância, na medida em que houve um pleito no Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos do *Habeas Corpus* n.º 2334176-92.2023.8.26.0000, cuja liminar foi indeferida, de modo que, em caso de flagrante ilegalidade, a Súmula n.º 691 do STJ poderá ser mitigada, podendo a ordem ser concedida de ofício; **(2)** no caso, há excepcionalidade para conhecer do *writ* e superar o óbice sumular destacado, pois o direito à liberdade do paciente está em risco por conta de decreto prisional ilegal, que não considerou que, com o advento da maioria, o débito alimentar executado perdeu o seu caráter de urgência, bem como ele está prescrito; e **(3)** a flagrante ilegalidade está demonstrada pela documentação acostada aos autos, que evidencia a maioria dos credores.

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento, por S. não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Conforme consignou a decisão agravada, o presente *habeas corpus* foi impetrado apontando como autoridade coatora decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Paulo/SP, de modo que dele não se pode mesmo conhecer, porquanto não incumbe a esta eg. Corte Superior apreciar ato praticado por juiz de primeiro grau, nos termos do art. 105, I, c, da CF, que delimita a nossa competência.

Nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO "HABEAS CORPUS". PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA.
1. A jurisprudência desta Corte admite o processamento de pedido de reconsideração como agravo interno, desde que atendido o respectivo

prazo recursal (RCD na PET nos EAREsp n. 1.369.585/DF, Relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 11/10/2022, DJe de 29/11/2022).

2. Não incumbe ao STJ apreciar ato praticado por magistrado de primeiro grau, porque não listada tal competência no art. 105, I, "c", da CF.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(PET no HC n. 855.090/SP, relator Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024, sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU LIMINARMENTE A ORDEM REQUERIDA. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS IMPETRANTES.

1. De acordo com o art. 105, I, 'c', da Constituição Federal, compete a esta Corte julgar habeas corpus contra atos de Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, o que não ocorre no caso em questão, em que o writ foi impetrado contra decisão de Juízo de primeiro grau.

2. Outrossim, o ato apontado como coator, conforme se depreende dos autos e das informações prestadas pelas instâncias ordinárias, já produziu seus efeitos, tendo em vista o escoamento do prazo pelo qual foi determinada a prisão em regime domiciliar, configurando-se a perda do objeto do writ.

3. Agravo interno desprovido.

(AglInt no HC n. 708.853/SP, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 24/6/2022, sem destaque no original)

No mais, o *habeas corpus* dirigido para esta eg. Corte Superior aos **11/12/2023** expressamente apontou como ato coator a decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de São Paulo/SP e não a decisão liminar proferida no *Habeas Corpus* n.º 2334176-92.2023.8.26.0000, que foi proferida posteriormente, ou seja, **aos 14/12/2023** e juntada somente com a interposição do presente agravo interno (e-STJ, fls. 802/803), de modo que não merece nenhum reparo a decisão ora agravada.

Assim, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação do fundamento invocado pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no HC 876.961 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0451388-6

Número de Origem:

00747380220138260002 22796175920218260000 747380220138260002

Sessão Virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BENEDITO PEREIRA LEITE
ADVOGADOS : BENEDITO PEREIRA LEITE - SP039881
RODRIGO DE FRANÇA - PR090666
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : S S S
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BENEDITO PEREIRA LEITE
ADVOGADOS : BENEDITO PEREIRA LEITE - SP039881
RODRIGO DE FRANÇA - PR090666
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : S S S

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de junho de 2024